XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

THE LABOR REFORM AND THE THESIS OF THE MORAL DAMAGE INDUSTRY UNDER THE VIEW OF CONSUMER LAW

Elinay Almeida Ferreira De Melo [1]
Shirley da Costa Pinheiro [2]

Resumo

O trabalho analisa as mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017 na CLT, quanto ao dano extrapatrimonial, comparando a relação de trabalho e a relação de consumo, com destaque para as teorias da indústria do dano moral e do mero aborrecimento, com o objetivo de identificar se essas alterações, que incluíram a tarifação nas indenizações por danos extrapatrimoniais, estão de acordo ou não com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Indústria do dano moral, Relação de trabalho, Relação de consumo, Pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes the changes introduced by Law 13467/2017 in the CLT, regarding the off-balance-sheet damage, comparing the work relationship and the consumption relationship, especially the industry theories of moral damage and mere annoyance, in order to identify if these changes, which included the charging of compensation for off-balance damages, are in accordance with the fundamental right of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Industry of moral damage, Work relationship, Consumer relationship, Human person

[1] Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo CESIT-UNICAMP. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do PPGD CESUPA-PA. Juíza do Trabalho Substituta do TRT 8

[2] Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela Estácio de Sá. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo CESUPA. Juíza do Trabalho Substituta do TRT8

INTRODUÇÃO

A Lei 13.467, promulgada em 14 de julho de 2017, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e foi denominada no meio juslaboral de Reforma Trabalhista.

Os defensores da Reforma Trabalhista argumentaram que seu objetivo primordial seria a modernização da legislação laboral, baseando-se em três justificativas básicas: a primeira, sob a alegação que de os direitos trabalhistas foram concedidos espontaneamente – sem qualquer luta ou reivindicação da classe trabalhadora – durante a Era Vargas[11] , com inspiração no modelo fascista de Mussolini; a segunda que, decorridos mais de 70 anos, as leis espalhadas pela CLT estavam em desconformidade com as exigências contemporâneas do mundo do trabalho; e a terceira, em decorrência do excesso de litigiosidade das relações laborais, gerando o aumento de demandas judiciais e que tais fatos são uma realidade apenas do Brasil (DA SILVA, 2017).

Argumentam ainda os defensores da Reforma Trabalhistas que, dentre as principais matérias levadas à apreciação pelo Poder Judiciário Trabalhista, tem-se as relativas a pedidos de indenizações por danos morais por parte de trabalhadores (DA SILVA, 2017).

É inegável que após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), houve um aumento significativo de ações judiciais, em todo o país, mas isso não se restringiu à Justiça do Trabalho, mas sim, uma característica do próprio direito de acesso à Justiça consagrado na CF/88. Consoante dados da Justiça em Números do CNJ o Brasil terminou o ano de 2017 com 80,1 milhões de ações pendentes de julgamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). E no ano de 2016, segundo dados de 2017, com 79,7 milhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Em ambos os levantamentos, restou comprovado que o maior impacto advém da Justiça Estadual e, de outro lado, a Justiça do Trabalho possui o menor percentual de processos pendentes. A Justiça Estadual findou 2016 com 79,2% dos processos pendentes e a Justiça do Trabalho com 6,8% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Em 2017, a Justiça Estadual encerrou com 79,3% de processos aguardando julgamento, enquanto a Justiça do Trabalho terminou em 6,9% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Outros fatores também devem ser levados em consideração para o alto índice de demandas, em todos os ramos do Poder Judiciário: como as mudanças e transformações da sociedade, tornando-se cada vez mais complexas as relações sociais, além do acesso mais fácil à

1É o período da história do Brasil governado por Getúlio Vargas, que perdurou por 15 anos, de forma contínua (de 1930 a 1945), com importantes transformações na área econômica e social. <https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/ >. Acesso em 14 de abril de 2019.

informação, que contribui para a conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos (DA SILVA, 2017).

A modernidade líquida, termo utilizado por Bauman (2008), tem proporcionado relações sociais cada vez mais fluídas e voláteis contribuindo para a ampliação das mais diversas formas de violações de direitos. O instituto do dano moral, por sua vez, por congregar um caráter multifacetado - manifestando-se nas mais diferentes relações jurídicas, quer de consumo, quer nas relações de trabalho – tem como objetivo, na atualidade, refrear o esfacelamento dessas relações (VERBICARO; PENNA E SILVA; LEAL, 2017).

Nessa perspectiva, pretende-se analisar se efetivamente o aumento das demandas trabalhistas é decorrente da facilidade de se pleitear e do Judiciário Trabalhista condenar empregadores em vultosas indenizações por danos morais, levando-se à tese da indústria do dano moral na Justiça do Trabalho. Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo responder se a Reforma Trabalhista, ao introduzir dispositivos na CLT, de limitação das indenizações por meio da tarifação dos danos extrapatrimoniais, no intuito de frear a alegada indústria do dano moral está em conformidade com os preceitos mais modernos de proteção à pessoa humana.

Neste diapasão, num primeiro momento será examinado o sistema capitalista e sua evolução e interferência sobre as relações de trabalho e de consumo. Em seguida será feita uma abordagem sobre os pontos convergentes dessas duas relações e os conceitos trazidos do direito do consumidor para as relações laborais, notadamente a figura do vulnerável/hipervulnerável, a indústria do dano moral e o mero aborrecimento.

Por fim, serão examinados os dispositivos da CLT alterados, relativos a tarifação do dano moral e sua conformidade com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e, portanto, mais modernos de proteção à pessoa humana, buscando-se responder ao problema de pesquisa.

1 O CAPITALISMO DA SOCIEDADE DE PRODUÇÃO PARA A DE CONSUMO

A Revolução Industrial, introduzida a partir do século XVIII, trouxe consigo profundas mudanças na economia e na política, no incremento do capital, gerando o aumento da produção e do consumo. De modo que, ambas as relações – de consumo e de trabalho – confundem-se com a própria história do capitalismo.

A primeira Revolução Industrial teve como um dos seus principais acontecimentos o desenvolvimento de técnicas de produção em massa, com destaque para a invenção da máquina a vapor e sua aplicação na indústria têxtil para a fabricação de fios e tecidos, gerando um número indeterminado de consumidores e exigindo dos trabalhadores atividades mecanizadas, com jornadas extenuantes além de precárias condições de trabalho (VERBICARO; RODRIGUES, 2017).

A Segunda Revolução Industrial, ocorrida em meados do século XIX e início do século XX, proporcionou um avanço tecnológico ainda mais intenso, com o lançamento contínuo de novos produtos, a criação de novas máquinas e equipamentos e o aprimoramento das técnicas de controle da produção, agora controlados por grandes empresas multinacionais. No âmbito do processo produtivo experimentou-se a transição do modelo taylorista – aumento da produtividade, sem grandes avanços tecnológicos – para o fordista – que investiu na verticalização de toda a produção. E também na mudança de hábito dos consumidores (VERBICARO; RODRIGUES, 2017).

O primeiro ciclo do consumo coincide com a segunda etapa da Revolução Industrial, iniciando-se por volta dos anos 1880, avançando até a Segunda Guerra Mundial, quando houve a solidificação da produção e do consumo de massa, a invenção do *marketing* e da ideia do consumidor moderno, surgindo o consumo-sedução e o consumo-distração (VERBICARO; RODRIGUES, 2017).

A Terceira Revolução Industrial se inicia após a Segunda Guerra Mundial, caracterizando-se por mudanças tecnocientíficas cada vez mais rápidas, fruto de um capitalismo globalizado e extremamente financeirizado, acarretando mudanças significativas no mundo do trabalho, como a drástica redução dos postos de trabalho, do desaparecimento de determinadas profissões e a precarização do trabalho. No plano do consumo, houve um incremento ainda maior do número e hábitos dos consumidores (VERBICARO; RODRIGUES, 2017).

O segundo ciclo do consumo se inicia por volta de 1950, concentrando-se nas três primeiras décadas do pós-guerra, denominado de período áureo do capitalismo keynesiano (Estado do Bem-Estar Social), sendo o exemplo clássico da sociedade de consumo de massa, onde ocorreu a revolução comercial e o início das novas estratégias de *marketing* (VERBICARO & RODRIGUES, 2017). Nesta fase, a busca da felicidade passa a se relacionar com a necessidade de consumo. A sociedade passa a ligar a felicidade a um cotidiano confortável, em função dos objetos de consumo (VERBICARO & RODRIGUES, 2017).

O terceiro ciclo decorre do esgotamento deste modelo, transmudando-se para a atual, denominado de hiperconsumo, que se distingue pelo superdimensionamento do consumo, atingindo espaços antes considerados não mercantilizáveis, como a família e escola. É um estágio de erosão do sentimento coletivo, uma vez que agora o indivíduo está mais interessado na satisfação do seu eu, na busca de *status*, para a exibição social (VERBICARO; RODRIGUES, 2017).

Transcorridos três séculos, as relações de trabalho e de consumo continuam, cada uma a sua maneira, sofrem interferências dos avanços, crises, retrocessos e mudanças do capitalismo. Sendo importante frisar que, a partir do século XX, conforme Bauman (2008), a sociedade capitalista transmudou-se de sociedade de produção para sociedade de consumo.

2 RELAÇÃO DE CONSUMO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INDÚSTRIA DO DANO MORAL

O artigo 2°, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conceitua o consumidor:

> "[...] é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.", equiparando-se ainda ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenha intervindo na relação de consumo".

O artigo 3° define o fornecedor:

> "[...] é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O artigo 4º cita qual o objetivo do Código:

> "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consum".

Enquanto que, o artigo 3º e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho considera empregado:

> "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
> Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

E o artigo 2º e seus parágrafos, conceituam empregador:

> "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
>
> § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
>
> § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
>
> § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Ambos os sujeitos, quer consumidor, quer trabalhador, tornam-se, na atualidade, ainda mais invisíveis nas relações jurídicas em que estão inseridos, emergindo, na maioria delas, não só o estado de hipossuficiência (trabalhador) e de vulnerabilidade (consumidor), mas também o moderno conceito de hipervulnerabilidade (D'ÁQUINO, 2016).

A vulnerabilidade do consumidor distingue-se da hipossuficiência:

> "A vulnerabilidade, que não se confunde com hipossuficiência, vai além de mero reflexo de desigualdade econômica, existente, de regra, entre empresário e adquirente final dos produtos e serviços. Abrange outros aspectos, como a carência e informações sobre os bens e produtos cada vez mais complexos, a existência de manobras entre empresários para fraudar a livre concorrência e impor ao consumidor produtos caros e sem a qualidade desejada, a utilização de sofisticados procedimentos de marketing que, antes de informar, criam a necessidade de consumir." (BENJAMIM, MARQUES & BESSA *APUD* D'ÁQUINO, 2016, p. 196).

Afinal (GRINOVER *APUD* D'ÁQUINO, 2016, P. 196):

> "[A] vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A vulnerabilidade do consumidor justifica a existência do Código. A hipossuficiência, por seu turno, legitima alguns tratamentos diferenciados no interior do próprio Código como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII)."

Além do estado de vulnerabilidade de todos os consumidores há, ainda, grupos de consumidores que possuem uma fragilidade ainda maior em relação aos fornecedores de produtos e serviços, tornando-se, assim, ainda mais vulneráveis à atuação desse sujeito da relação de consumo, em razão de sua condição especial, denominados, portanto, de hipervulneráveis, como é o caso dos idosos, crianças, pessoas com deficiência, pessoas sensíveis ao consumo de certos produtos, entre outras, eis que ficam ainda mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, enfim, à toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo.

Este conceito de hipervulneráveis também foi adotado pela jurisprudência, a exemplo do voto do Ministro do STJ (REsp 586.316/MG), Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que assim destacou:

> "Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. […]."

O sistema de proteção dos vulneráveis contempla cláusulas abertas, permitindo ao aplicador do direito, no momento em que se depara com a situação do caso concreto, possa enquadrá-la ou

não nas hipóteses previstas pela norma, o que se coaduna com a atual dinâmica das relações sociais, que a cada dia promove novas violações de direitos. E entender o contrário seria deixar sem proteção do ordenamento jurídico aqueles que mais precisam: os desvalidos; os indefesos; os verdadeiramente invisíveis aos olhos de toda a sociedade, ou seja, os hipervulneráveis.

O que merece ser transportado ao Direito do Trabalho. Afinal, assim como o Direito do Consumidor foi criado visando minimizar as desigualdades da relação jurídica em que estão inseridos, possuindo caráter protetivo, na medida em que uma das partes é visivelmente mais fraca que a outra, necessitando de uma proteção maior do ordenamento jurídico, de modo que, no exercício de seus direitos, a desigualdade seja minimizada.

Neste sentido, o trabalhador, assim como o consumidor, é nitidamente vulnerável, eis que também se vê compelido, muitas vezes, a submeter-se a situações desagradáveis, vexatórias, humilhantes, desvantajosas e mesmo perigosas em relação ao seu empregador, assim como o consumidor na relação de consumo (D´ÁQUINO, 2016).

Inexistindo diferença entre a posição de vulnerabilidade de um consumidor que assina um contrato de adesão com uma empresa fornecedora de energia elétrica ou um trabalhador que assina um contrato de trabalho padrão, em que não há negociação a respeito de suas cláusulas, mas tão somente aceitação das condições impostas pelo empregador. Ambos contratam em razão de premente necessidade, sujeitando-se à vontade do mais forte para que tenham suas necessidades básicas atendidas (D´ÁQUINO, 2016).

Contudo, as normas destes dois ramos trilharam caminhos inversos, na medida em que o Direito do Consumidor foi mais além do que o Direito do Trabalho, ao reconhecer o estado de vulnerabilidade do consumidor, permitindo-lhe maior proteção em face dos abusos na relação de consumo. Avançando, mais ainda, para incluir o conceito de hipervulneráveis àqueles que se encontram, por sua condição ou situação especial, num estado de maior vulnerabilidade.

Seguindo esse raciocínio, é perfeitamente possível repassar, em trabalho hermenêutico, os conceitos do Direito do Consumidor, quanto ao estado de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, ao Direito do Trabalho, na medida em que no atual estágio do desenvolvimento do capitalismo, as clássicas conceituações como subordinação e hipossuficiência se mostram frágeis para alcançar as novas formas de exploração capital/trabalho.

Quanto ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) assegurou-lhe, expressamente, a indenização, no artigo 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor:

> "[...]
>
> VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"

O CDC, ao enunciar como direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", avançou sobremaneira em matéria de responsabilidade civil, para inaugurar uma nova dimensão, ampla e abrangente acerca da reparação.

Conceitua-se a responsabilidade civil, para alguns denominada de extracontratual (Stoco, 2007, p. 140), como:

> "o encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, de compor o dano originado do ato ilícito, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem."

Ou ainda como sendo:

> "a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposto por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem." (AZEVEDO *APUD* BRANDÃO, 2006, p. 236)

Quanto ao dano moral (CAHALI *APUD* MEDEIROS NETO, P. 53), propriamente dito, caracteriza-se como:

> "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos."

Os artigos 12 ao 17 do CDC dispõem que o dano causado pelo fornecedor de produto, ou de serviço, ao consumidor, deve ser reparado independente de culpa, dentro dos limites impostos pelos parágrafos e incisos presentes nos artigos supracitados. Havendo o dano este deverá ser reparado da maneira mais completa possível, cobrindo todos os prejuízos causados, sejam eles patrimoniais morais ou ambos.

Ou seja, o dever de indenizar cabe a todos aqueles envolvidos na produção e comercialização do produto ou serviço defeituoso, entretanto, nos casos em que o dano for causado por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, o dever de indenizar só recairá sobre o comerciante, caso os outros responsáveis não sejam encontrados, o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, bem como este não conserve adequadamente produtos perecíveis.

Nos incisos VII e VIII do art. 6º encontram-se dois dos direitos básicos do consumidor, quais sejam: o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, bem como "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No entanto, para alguns, o CDC deixou de estabelecer o *quantum* da indenização por dano moral, ao contrário de outras leis que fixaram um limite mínimo e máximo, a exemplo do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, 1962) e da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, 1967).

Essa corrente defende que, se de um lado o dano moral passou a ser uma das principais formas de proteção aos direitos da personalidade - e havendo uma dificuldade na fixação dos valores da indenização do dano extrapatrimonial - as pessoas, influenciadas por seguimentos que divulgam a ideia de que a agressão por dano moral pode ser ressarcido em valores astronômicos, passaram a pleitear supostos direitos que não são cotejados pela reparação do dano moral, denominados por eles de "meros aborrecimentos" e "pequenos constrangimentos corriqueiros e cotidianos", construindo-se a tese do entulhamento do Poder Judiciário a partir de aventuras jurídicas, também conceituadas de "indústria do dano moral".

Para Cahali (*APUD* CARVALHO, 2018) alguns consumidores vulgarizaram o conceito técnico-jurídica de dano moral indenizável, sendo repelidos pela doutrina e jurisprudência. Enquanto, para outros a banalização emerge dos incalculáveis pedidos de indenização sem nenhum sentido jurídico (FADUL *APUD* CARVALHO, 2018). Tanto que, para esses doutrinadores o dano moral indenizável não deriva de pequenos dissabores e aborrecimentos do dia a dia, devendo ser observada a dor, vexame, sofrimento ou humilhação a amparar a devida reparação moral.

A corrente oposta diverge firmemente desses argumentos, apontando que se baseiam em dados empíricos, ou, pior, no próprio senso comum para a defesa da tese, na medida em que inexiste qualquer pesquisa a amparar os fundamentos utilizados para os conceitos de "mero aborrecimento" e "indústria do dano moral".

Destacam que mesmo com o baixo valor de indenização as ações continuam sendo ajuizadas, esvaziando a tese da tentativa de enriquecimento sem causa e fortalecendo, de outro lado, a hipótese de que, a postura do Poder Judiciário, ao se esquivar de conceder efetiva resposta aos litigantes contumazes na seara do consumidor, retroalimenta um sistema violador de direitos, eis que estes não terão maiores custos para resolver os problemas dos consumidores, na medida em que as reparações continuarão baixas e o vulnerável da relação de consumo continuará ouvindo que seu

dano não passou de mero aborrecimento ou dissabor e que sua postura contribui para o aumento da demanda no Poder Judiciário, no que se denomina de indústria de dano moral. Nesse sentido:

> "Com efeito a tese do mero aborrecimento, em uma perspectiva ampliada, repassa o ônus dos dissabores para as vítimas desonerando o mercado, que passa a não recorrer a meios que diminuíam ou extingam as situações de dissabores. Incentiva-se, assim, a ocorrência dessas violações. É uma questão de mercado: aquele que não tomou atitudes concretas para diminuir as situações dos ditos "dissabores" gastou menos e tem mais competitividade no mercado de consumo, pois isto se reflete no preço. Tendo maior competitividade do que aquele que gasta para evitar os "meros dissabores", e ganhando o mercado de preços com isto, o efeito imediato é o de extinguir ou incentivar com que o fornecedor diligente mude sua postura e passe a agir no sentido de violar os direitos dos consumidores, equivale à figura denominada de dumping social tutelado. O mesmo entendimento aplica-se aos agentes econômicos que lucram com a degradação do trabalho humano."(LEAL, 2017, p. 301)

A desvalorização e o retrocesso dos Direitos dos Consumidores, desencadeando o fenômeno negativo, denominado na atualidade pelos doutrinadores de "indústria do mero aborrecimento", acaba por menoscabar o sofrimento, os prejuízos e aborrecimentos causados ao Consumidor, por culpa exclusiva da má prestação de serviços das grandes empresas, que prestam serviços de baixa qualidade, muitas vezes atuam de má-fé, sempre colocando o lucro acima da Lei e, conseqüentemente, dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana, sendo tal interpretação jurídica, rencentemente, importada para a seara trabalhista.

O Estado Juiz tem por missão, prevista na CF/88, reparar moral e materialmente seus cidadãos – o que inclui consumidores e trabalhadores – sempre que violados em seus os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. E quando o Judiciário age de forma inversa faz com que o cidadão cada vez mais desacredite neste Poder como último local para reconhecer o bem jurídico violado, prejudicando a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

3 A REFORMA TRABALHISTA E A TARIFAÇÃO DOS DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS

Após imensas transformações a sociedade ocidental passou a reconhecer direitos imanentes a seus cidadãos, que a doutrina denomina de Direitos Humanos, sendo estes internacionalmente reconhecidos. E a partir do amadurecimento cívico de sua população, passam a incluir em suas Constituições àqueles direitos que entendem fundamentais aos seus indivíduos e àquela comunidade.

A Constituição Federal de 1998 adotou, entre seus eixos principais, um núcleo de princípios humanísticos e sociais, que são aplicáveis a todos os ramos do direito e são fortes limites constitucionais, a serem observados pelo intérprete do direito quando da interpretação das normas do país, entre os quais: a

dignidade da pesso humana, o bem estar-social, a igualdade formal e material, a proporcionalidade e a razoabilidade, a vedação do retrocesso social e da progressividade social, todos de grande influência na aplicação do Direito do Trabalho.

O outro pilar de suma importância são os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, inerentes ao universo da personalidade e do patrimônio moral, ao lado daqueles que são imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo obrigatório à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, como os direitos e garantias individuais e sociais, elencados principalmente nos capítulos I e II da Constituição Federal de 1988.

No entanto, mesmo ocorrendo significativos avanços no plano jurídico, decorrentes dessas reivindicações sociais, na prática ainda há uma grande lacuna a ser preenchida com vista à eficácia dos Direitos Humanos em âmbito internacional, bem como no âmbito dos Estados Democráticos e Sociais de Direito, diante da longa herança formal e positivista, especialmente no que tange aos direitos da segunda e terceira gerações, caminhando, por exemplo, os direitos da segunda geração para o primeiro centenário da sua positivação constitucional, sem um mínimo de efetividade nos chamados países periféricos.

No caso do Brasil, a introdução dessas garantias fundamentais, em seu arcabouço constitucional, visava, ao mesmo tempo, minorar as desigualdades e promover um salto de desenvolvimento nas relações sociais, com a promulgação de uma Constituição mais inclusiva, igualitária, humanista e bastante avançada para a época. Contudo, ultrapassados quase 30 anos, os preceitos nela contidos não foram efetivamente concretizados, apesar de consideráveis avanços em determinados setores, além de promover o caminho para o advento de leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

No entanto, pelo menos nos últimos 02 (dois) anos, a pauta neoliberal, em vigor nos países desenvolvidos, recrudesceu com toda força no país, na tentativa de impor uma nova interpretação aos direitos sociais, já sedimentados no país, a exemplo da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada Reforma Trabalhista (DA SILVA, 2017).

A referida Lei introduziu o Título II-A, que trata do dano extrapatrimonial, incluindo os artigos 223-A a 223-G, que assim dispõem:

> "DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
>
> Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.
>
> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.
>
> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o

valor da indenização.”

Analisando formalmente as novas regras contidas nos dispositivos acima, observa-se que pretendem descaracterizar o avanço social e jurídico, acerca do tema, quando promovem a junção

de vários conceitos como dano moral, estético e outros correlatos a simples esfera do dano extrapatrimonial. Da mesma forma, ao tentar dissociar o referido conceito de tudo o que já foi construído doutrinária e jurisprudencialmente sobre responsabilidade civil, tendo como premissa, não comprovada estatisticamente, de que o Judiciário Trabalhista está abarrotado de ações milionárias e aventureiras desta natureza (MENEZES, 2017).

Para contrapor esses argumentos, basta verificar a diferença entre os valores das condenações concedidas no Brasil, a título de danos morais individuais ou coletivos, com os deferidos nos Estados Unidos da América, país conhecido pelas condenações milionárias, principalmente quando os processos tratam de coletividades lesionadas. Nesse sentido (DALLEGRAVE NETO *APUD* MENEZES, P. 210):

> "o Brasil nem de longe se aproxima da realidade norte-americana, seja porque lá as empresas cumprem integralmente a legislação social, ao contrário da cultura brasileira de sonegação e exploração da mão de obra, seja porque nos EUA os valores das indenizações são sensivelmente mais elevados, inclusive com caráter punitivo ao agente (*punitive damage e exemplar damage*), a fim de coibir a reincidência do dano. Some-se a isso a postura comedida dos nossos tribunais no sentido de declarar que 'meros transtornos e dissabores fazem parte do cotidiano, não tendo condão de causar sofrimento, vexame ou humilhação (…) hábeis a ensejar a reparação por danos morais (TRT, 4ª Região; RO 0001-24.2011.5.04.0111, 1ª T., DRJTRS 14.11.11, p. 44). O grande desafio reside em distinguir 'meros transtornos e dissabores' de uma violação ao direito de personalidade."

Em pesquisa realizada nos três Tribunais (de Justiça, Federal e do Trabalho) constatou- se que as indenizações que ultrapassam o valor de R$100.000,00 alcançam o percentual de 3% dos casos coletados (Verbrecaicaro; Penna e Silva & Leal, 2017). Além disso, decisões que deferem quantias brandas repassa a sensação ao transgressor contumaz que vale a pena continuar desrespeitando a legislação brasileira, quer na seara do direito do consumidor, quer na do direito do trabalho.

Sendo que, na seara consumerista as demandas, que pleiteiam a responsabilidade civil, advindas de um contrato de adesão, invariavelmente envolvem os mesmos prestadores de serviços ao consumidor, a exemplo de telefonia e energia elétrica, e causas de pedir similares, como: suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica; falta de notificação do devedor para a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou inscrição indevida; bloqueio de linhas telefônicas móveis sem aviso prévio, entre outras (Verbrecaicaro; Penna e Silva & Leal, 2017).

No que concerne à justiça do trabalho, os pedidos mais recorrentes das demandas estão relacionados a direitos básicos do trabalhador que não foram adimplidos pelo empregador, como pagamento das verbas rescisórias, saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Ainda se observa que, as ações em que se discute a responsabilidade civil as causas de pedir também são repetidas, envolvendo a violação da dignidade do trabalhador, como, por exemplo: rigor excessivo para cumprimento de metas, assédio sexual, assédio organizacional e limitação para utilização de banheiros durante a jornada de trabalho, e, muitas vezes, por empregadores frequentemente demandados e condenados na esfera trabalhista (MENEZES, 2017).

Logo após a modificação legislativa, de fato, a Justiça do Trabalho experimentou uma redução drástica no número de ações, mas isso decorreu não da inibição à "indústria do dano moral", mas porque, juntamente com a tarifação, a Reforma introduziu outras mudanças, em especial no acesso à justiça, passando a exigir, na contramão dos posicionamentos mais modernos de respeito à dignidade da pessoa humana, dos trabalhadores, vulneráveis e muitas vezes hipervulneráveis, o pagamento de custas e honorários advocatícios, entre outros (MENEZES, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se pela presente pesquisa que a história e evolução do sistema capitalista influenciou as relações de consumo e de trabalho ao longo do tempo e transformou a sociedade capitalista em sociedade de consumo, em que a busca da felicidade possui correlação com o consumo.

Há diversas semelhanças da relação de consumo com a relação de trabalho, notadamente a condição hipossuficiente do trabalhador com a vulnerabilidade do consumidor. O direito do consumidor em avanço considerável foi capaz de introduzir o conceito de hipervulnerável, como aquele em condições mais vulnerável que o ordinário, como os sujeitos idosos e deficientes, ou melhor, os que estão em condições minoritárias e esquecidos em uma sociedade de consumo de massa.

Diante dessas condições, há muitas ações de consumo ajuizadas e, em decorrência desse fato, emergiu a teoria do mito do mero aborrecimento, no qual consumidores estariam se utilizando da máquina do Judiciário apenas com objetivos de obterem ganhos com indenizações e não exatamente pelo abalo moral sofrido, configurando uma indústria do dano moral. No entanto, as dificuldades materiais enfrentadas pelo Judiciário não podem servir de embasamento para suprimir ou dificultar o acesso do jurisdicionado, para a solução de problemas impossíveis de serem resolvidos pela administrativa, justamente pelo descaso dos fornecedores em atendê-los.

Até porque, já houve falhas no amparo a esses trabalhos, pela via da função reguladora e fiscalizadora, que também cabe ao Estado, não podendo vigorar a tese de que a vítima é causadora do colapso no sistema.

Sendo que, esses entendimentos e conceitos estão cada vez mais se difundindo nas relações de consumo e foram importados para a relação do trabalho. Em sendo assim, na seara trabalhista, os trabalhadores passaram a ser vistos como litigantes com intuito de obterem indenizações elevadas de danos morais. Passou a ser disseminada, também, a indústria do dano moral, na esfera da Poder Judiciário Trabalhista.

Neste diapasão, a Reforma Trabalhista, surgida também por outros motivos, teve como objetivo a redução das demandas trabalhistas, principalmente as denominadas indústrias do dano moral, mediante a introdução dos artigos 223-A a 223-G, da CLT, com a tarifação dos direitos extrapatrimoniais.

Contudo, o novo regramento é incompatível com o texto constitucional, à medida que um valor limitado de indenização pode ser insuficiente para reparar um dano ou evitar que práticas ilícitas continuem ocorrendo. Neste aspecto, a tarifação pode configurar a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente e não é capaz de inibir ajuizamento de ações trabalhistas.

Foi compreendido por este artigo, que a indústria do dano moral ou mito do mero aborrecimento não se sustentam e carecem de dados e argumentos consistentes, à medida em que, em ambos os ramos (consumidor e trabalhista), pretendem atacar a suposta consequência (elevado número de ações com este pedido) sem se concentrar nas causas dos direitos violados. A efetiva e reiterada violação de direitos individuais, sem que o Sistema de Justiça, quer o comum, que atende as demandas do consumidor, quer o Trabalhista, que recebe as demandas dos empregados, possam reparar ou evitar, por conta de um direito positivo regulando ou tarifando o valor das indenizações gera um descrédito do Poder Judiciário, a violação do direito de acesso à justiça, no sentido de concretização e efetivação de direitos, a ofensa à separação dos Poderes e do Estado Democrático de Direito.

Além disso, numa sociedade cada vez mais complexa, tecnológica e fluída, a responsabilidade civil não deve ser utilizada como mero instrumento de reparação/compensação de danos, e sim, como mecanismo de coibição de abuso do poder econômico. Ou seja, a vítima é ofendida na esfera do ser e o ofensor lucra na esfera do ter. Isso se dá porque, na sociedade de consumo, quer consumidor, quer trabalhador, estão “coisificados” e, por conta dessa cultura de massa, foram mergulhando na cultura do eu e afastando-se cada vez mais do senso de solidariedade, único capaz de reduzir os danos desta modernidade líquida.

Mister apostar na interdisciplinariedade dos ramos do direito, rompendo fronteiras e utilizando-se, a partir do "diálogo das fontes", os conceitos do Direito do Consumidor para o Direito do Trabalho e, neste sentido, considerar o trabalhador não apenas como hipossuficiente, mas como vulnerável ou hipervulnerável, dependendo do contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAM, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRANDÃO. Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO. Renan Jonde Monteiro de Carvalho. Banalização do dano moral nos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor. <https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4215/2870 >. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2017, ano-base 2016. Brasília:CNJ, 2017.

_____. Justiça em números 2018, ano-base 2017. Brasília:CNJ, 2018.

D'ÁQUINO. Lúcia Souza. Uma aproximação dos conceitos de subordinação e vulnerabilidade: Análise comparativa entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor. Revista Direitos Humanos e Democracia; Editora Unijuí; ano 4; n. 8; p. 181-208; jul./dez. 2016 - ISSN 2317-5389.

DA SILVA, Alessandro. A reforma trabalhista e o mito da litigiosidade *in* **MAIOR E SEVERO**. Jorge Luis Souto e Valdete Souto. Resistência: Aportes téoricos contra o retrocesso trabalhistas. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

DELGADO E DELGADO. Gabriela Neves e Mauricio Godinho. Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO. Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

LEAL. Pastora do Socorro Teixeira. Os novos danos à pessoa humana decorrentes de práticas abusivas *in* **MARANHÃO E TUPINAMBÁ**. Ney e Pedro Tourinho. O mundo do trabalho no contexto das reformas. Análise crítica. São Paulo: LTr, 2017.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. DANO MORAL COLETIVO. São Paulo: LTr, 2004.

MENEZES, Mauro de Azevedo. Danos extrapatrimoniais na Lei n. 13.467/2017: O mesquinho cerceio da dignidade. *in* **MAIOR E SEVERO**. Jorge Luis Souto e Valdete Souto. Resistência: Aportes téoricos contra o retrocesso trabalhistas. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: RT, 2007.

VERBICARO, PENNA E SILVA E LEAL. Dennis, João Vitor e Pastora do Socorro Teixeira. O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 114, ano 26. p. 75-99. São Paulo: Ed. RT, nov-dez, 2017.

VERBICARO E RODRIGUES. Dennis e Lays Soares dos Santos. Reflexões sobre o consumo na hipermodernidade: o Diagnóstico de uma Sociedade Confessional. Revista de Direito do Consumidor. Revista Direito em Debate. Ano XXVI nº 48, p. 342-363 jul.-dez. 2017 – ISSN 2176-6622.